



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000311743**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2070440-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 16228**

**Correção Parcial Criminal nº 2070440-16.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa  
Judiciária – Santos de Santos

**Juiz(a) de Direito:** doutor(a) Vinicius de Toledo Piza Peluso

**Corrigente:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Corrigido:** Juízo da Comarca

**Interessado:** Miguel dos Santos Silva

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ministério Público do Estado de São Paulo requer correção parcial contra decisão que indeferiu pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões nos autos nº 11500928-12.2025.8.26.0385, visando à análise para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Juízo de origem deveria intermediar a obtenção de certidões criminais solicitadas pelo Ministério Público perante o cartório responsável pela elaboração de certidões.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Juízo corrigido indeferiu corretamente o pedido, considerando que o Ministério Público possui contato direto ao Cartório do Distribuidor para obter as certidões.

4. Não se configura “error in procedendo” ou abuso de poder, pois o Ministério Público não demonstrou a incapacidade de realizar a diligência por meios próprios. Aliás, em feitos correlatos, o órgão ministerial já vem solicitando diretamente as certidões ao cartório responsável.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso desprovido.**

**TESE DE JULGAMENTO:** 1. O Ministério Público pode requisitar diretamente os documentos necessários ao exercício de suas atribuições perante o cartório responsável pela diligência pretendida. 2. A intervenção judicial do Juízo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

corrigido só se justifica se demonstrada a impossibilidade de consecução da diligência por meios próprios.

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

CF, art. 129, I e VIII; CPP, art. 47; LONMP, art. 26, IV.

**JURISPRUDÊNCIA CITADA:**

STJ, AgRg no AREsp 979.422/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 13.12.2016;

STJ, REsp 913.041/RS, Rel. Min. Jane Silva, T6, j. 14.10.2008;

TJSP, Correição Parcial Criminal nº 2259364-45.2024.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 8.11.2024.

**I – Relatório**

Trata-se de **correição parcial**, com pedido de liminar, requerida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de fls. 57 que indeferiu o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões, proferida pelo Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária - Santos, nos autos nº 11500928-12.2025.8.26.0385.

Em apartada síntese, o corrigente alega que solicitou a juntada da folha de antecedentes criminais e das respectivas certidões em nome de Miguel dos Santos Silva, para analisar a viabilidade do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (fls. 54). No entanto, ao indeferir o pleito, o Juízo não agiu com acerto, causando inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais aplicáveis, além de descumprir as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, incorrendo em "*error in procedendo*".

Busca-se a concessão de liminar para que o Juízo corrigido providencie a juntada das folha de antecedentes, certidões do cartório distribuidor criminal, bem como dos feitos eventualmente listados.

A liminar foi indeferida (fls. 61/64) e o Juízo de origem prestou as informações requeridas (68/70).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da correição parcial (fls. 74/79).

## II – Fundamentação

### A correição parcial deve ser indeferida.

Segundo o procedimento investigatório, em 25.10.2024, na Avenida Antônio Emerich, Nº 827, centro, São Vicente/SP, **Miguel dos Santos Silva**, na qualidade de funcionário do Mercado de Carnes Marquesa, teria acondicionado alguns produtos do local em uma sacola e levado os itens consigo sem efetuar o pagamento. As imagens do circuito interno de segurança foram apresentadas e o representante comercial ouvido em solo policial. O investigado negou o delito, alegando que efetuou o pagamento dos produtos (fls. 51).

O Ministério Público, antes de oferecer o **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP), requereu a juntada de **folha de antecedentes atualizada e certidões dos feitos constantes em nome do investigado** (fls. 54).

**O pleito, todavia, foi indeferido corretamente pelo eminente Juízo corrigido, ao argumento de que:** *“Tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal é procedimento administrativo interno do Ministério Público e que este, além de ter acesso ao sistema de F.A. e possuir órgão interno para a realização de tais diligências (Caex), pode requerer diretamente, via email, ao Cartório do Distribuidor a certidão de feitos criminais para fins judiciais, nos termos dos itens 7 e 8 do Comunicado SPI nº 14/2019 – exatamente o mesmo procedimento adotado por esta Vara -, razão pela qual a medida pode ser feita*

*diretamente pela parte interessada sem a necessidade de intervenção deste Juízo (STJ 5ª Turma, AgRg no REsp nº 938257/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.11; STJ-6ª Turma, REsp nº 913041/RS, rel. Min. Jane Silva, j. 14.10.08; STJ-5ª Turma, REsp nº 820862/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.08.06), medida adotada pelo Ministério Público, que, aliás, vem ocorrendo cotidianamente e sem percalços nos inquéritos que tramitam perante esta Vara (v.g., Inq. nºs 1500675-51.2024.8.26.0355; 1500354-23.2024.8.26.0385; 1504069-88.2024.8.26.0477; 1500161- 08.2024.8.26.0385; etc.). Assim, “consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação” (STJ-5ª Turma, RMS nº 28358/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10.03.09).” (fls. 57).*

O titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, segundo preceitua norma de caráter constitucional (art. 129, inciso I). Dessa forma, em razão dessa condição, pode requisitar diligências.

As providências pretendidas pelo corrigente – juntada de folha de antecedentes e respectivas certidões – podem ser adotadas diretamente pelo órgão, diante do poder requisitório que lhe foi conferido pela Carta Magna (CF, art. 129, VIII), instrumentalizado pelo Código de Processo Penal (art. 47) e pela LONMP (art. 26, IV).

Ademais, o caso em questão conta com a peculiaridade de que **o Juízo corrigido não é o responsável pela expedição das certidões pretendidas**, mas sim o **Cartório do Distribuidor**. Nesse sentido, **não se trata de certidão SIVEC**, citada pelo ilustre Procurador de Justiça (fls. 74).

Outrossim, o Juízo de origem consignou, ainda, que **o órgão ministerial já tem solicitado as certidões diretamente ao Cartório do**

**Distribuidor em outros inquéritos que tramitam perante a Vara, o que reforça a tese de que dispõe dos meios necessários para obter a certidão de antecedentes pretendida.**

Considerando que o Ministério Público tem a possibilidade de solicitar as certidões diretamente ao Cartório do Distribuidor por meio de e-mail, conforme disposto no Comunicado SPI nº 14/2019, itens 7 e 8, e que o procedimento a ser seguido pelo Juízo é idêntico, **não se evidencia a necessidade de intermediação do Juízo de origem** entre o órgão ministerial e o Cartório do Distribuidor.

Portanto, não se configura a ocorrência de "error in procedendo" ou abuso de poder na condução do processo que leve à inversão tumultuária dos atos e normas processuais.

Aliás, saliente-se que o artigo 402 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

"Art. 402. A fim de buscar o paradeiro de réu cujo processo está suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o ofício de justiça requisitará a folha de antecedentes do réu a cada 12 (doze) meses e, por determinação do juiz, encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, solicitará informes da Receita Federal e da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da adoção de outros meios para localização do acusado."

Convém pontuar, ainda, que para melhor atender ao princípio da celeridade processual, algumas atribuições são setorizadas no Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria um sobrecarregamento e atrasos no trâmite processual, prejudicando a eficiência na prestação jurisdicional.

**A distribuição de responsabilidades entre os diferentes cartórios do Poder Judiciário visa, portanto, otimizar os fluxos processuais, garantindo que os processos sejam analisados de maneira célere e eficaz.**

Com efeito, além de não existir determinação legal específica nesse sentido, a intervenção judicial, nesses casos, somente se justificaria se demonstrada a absoluta impossibilidade de consecução da diligência por meios próprios, como no caso de informações sigilosas, o que não é o caso dos autos.

Reforce-se que o corrigente não se incumbiu do ônus de demonstrar a incapacidade de realização do ato por meios próprios, sobretudo porque já vem solicitando diretamente as certidões ao Cartório do Distribuidor, conforme já citado.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições. 2. **No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial.** 3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008). 4. Agravo regimental não provido." (STJ - *AgRg no AREsp 979.422/BA* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 13.12.2016 - DJe em 1.2.2017). Destacou-se.

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. **A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ - *REsp 913.041/RS* – T6 – Sexta Turma - Relatora Ministra Jane Silva (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) – J. em 14.10.2008 - DJe em 3.11.2008)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art.

26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. **2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do "Parquet" demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente.** 3. Recurso especial improvido.” (STJ - *REsp* 589.766/PR – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – J. em 19.5.2005 - DJ 1.8.2005). Destacou-se.

Na mesma linha são os precedentes deste E. Tribunal:

“CORREIÇÃO PARCIAL – Indeferimento de pedido ministerial de juntada de folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal do denunciado – Insurgência Ministerial, alegando inversão tumultuária dos atos e termos legais – Descabimento – Ministério Público que possui a prerrogativa de requisitar informações diretamente a órgãos públicos e instituições privadas, conforme estabelecido no artigo 129 da CF – Possibilidade de se acessar diretamente o Distribuidor à luz do Comunicado 1583/2021 – Ausência de comprovação de impossibilidade de realização das diligências por meios próprios – Inocorrência de "error in procedendo" Correição parcial indeferida.” (TJSP - *Correição Parcial Criminal nº 2259364-45.2024.8.26.0000* - Relator Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Suzano - Anexo de Violência Doméstica e Família – J. 8.11.2024 – P. 8.11.2024).

"Correição parcial – Indeferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, no sentido de localizar o réu e juntar aos autos a folha de antecedentes e as certidões dos feitos ali indicado – Providências que podem ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

realizadas pelo próprio "Parquet", cujos poderes requisitórios são reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal – Inexistência de providências que dependam, necessariamente, da intervenção do Juízo – Ausência de "error in procedendo" ou inversão tumultuária – Correição parcial indeferida." (***Correição Parcial Criminal nº 2158983-34.2021.8.26.0000*** – 2ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida – J. em 12.1.2022).

"CORREIÇÃO PARCIAL – Correição parcial é um instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais - Recurso interposto contra decisão que indeferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público, em especial a juntada de laudo pericial referente ao exame toxicológico da droga apreendida - Providências que podem ser realizadas pelo próprio "parquet", cujos poderes requisitórios são reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal Inexistência de providências que dependam, necessariamente, da intervenção do juízo - Ausência de elementos nos autos que demonstrem que o magistrado tumultuou o procedimento - "Error in procedendo" não configurado na espécie - Recurso não provido". (***Correição Parcial Criminal nº 2178517-61.2021.8.26.0000*** – 8ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador José Vitor Teixeira de Freitas – J. em 4.12.2021).

"CORREIÇÃO PARCIAL – Decisão do Juízo corrigendo que, em processo suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, teria negado vigência ao disposto no artigo 402 das Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça – O Ministério Público pode promover, por autoridade própria, até mesmo investigações de natureza penal, de modo que, pelo princípio dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios (STF), também detém o respectivo poder/dever requisitório – Titular da ação penal pública que é (art.100, §1º, do CP, e art.129, I, da CF), o Órgão Acusatório, também sempre custos legis, detém meios próprios para o desempenho de suas elevadas funções, como explicitado, por exemplo, no artigo

26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cujo rol evidencia seu poder requisitório, consubstanciado num poder/dever institucional, dispondo inclusive do CAEX (Centro de Apoio Operacional à Execução) para realizar diligências como identificação e localização de pessoas, podendo também pelo SIVEC acessar diretamente folha de antecedentes e, no caso de certidões criminais, oficiar, de forma direta, por e-mail, ao cartório distribuidor, como faria a serventia judicial, pois os serventuários não têm acesso direto ao sistema – As medidas previstas no artigo 402 das NSCGJ podem ser requeridas ao Juízo desde que o Parquet demonstre que, por seus próprios meios, não logrou obter o quanto por ele pretendido, ou quando a hipótese disser respeito a reserva constitucional de jurisdição – **CORREIÇÃO PARCIAL improvida.**" (*Correição Parcial Criminal nº 2159565-34.2021.8.26.0000* - 7ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni – J. em 15.9.2021).

“Além do mais, consigna-se que realmente compete ao órgão ministerial realizar as diligências com vistas ao prosseguimento do processo penal, conforme fundamentação do então Corregedor Pinheiro Franco. Ementa: "Correição Parcial. Decisão que indeferiu pedido do Ministério Público para realização de consultas pelo juízo em sistemas de órgãos públicos. Pleito de reforma da decisão. Hipótese em que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabelecem ao Ministério Público, dentre outras, a função de promover, privativamente, a ação penal, sendo que compete a ele realizar diligências com vistas ao prosseguimento do processo penal. Instituição, ademais, que conta com órgão interno de auxílio à atividade-fim. Necessidade de o Parquet demonstrar, desde logo, o empecilho ou a dificuldade de realizar, por meios próprios, diligência para se apurar a busca da verdade real. Representante do Ministério Público não comprovou, no caso concreto, a necessidade de a autoridade judiciária efetuar a diligência requerida. Inversão tumultuária de ordem legal dos atos processuais não verificada nos autos. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Correição Parcial nº 2219920-49.2017.8.26.0000 Jundiaí). Assim,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**11ª Câmara de Direito Criminal**

com razão o r. Juízo a quo diante do princípio que compete ao Ministério Público promover a ação penal e se este não logrou localizar o denunciado, a despeito de ter fornecido o seu endereço, não havia outro caminho senão a citação por edital, conforme determinado pelo art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal. (...) Da simples leitura do dispositivo, possível concluir que não há qualquer condicionante, ou seja, a simples não localização do acusado permite a citação por edital. Não se pode olvidar que é atribuição da acusação a investigação (art. 129, VIII da Carta Magna possibilidade de diligência direta), podendo, assim, ela própria oficial a Receita Federal e a Justiça Eleitoral para obter o endereço e a localização do denunciado; bem como diligenciar para obter a certidão de antecedentes criminais (AgRg/RMS 61748/SP).” (*Correição Parcial Criminal nº 2131178-09.2021.8.26.0000* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Paiva Coutinho – J. em 12.9.2021).

Por fim, ressalte-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação a ser reconhecida nos dispositivos da Constituição Federal ou da legislação infraconstitucional.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.